



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 611-A, DE 2022

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para devolver à sociedade brasileira a competência para decidir sobre o conteúdo a ser ministrado na educação de crianças e jovens, por intermédio da produção de leis; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI nº , DE 2022

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para devolver à sociedade brasileira a competência para decidir sobre o conteúdo a ser ministrado na educação de crianças e jovens, por intermédio da produção de leis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei devolve à sociedade brasileira a competência para decidir sobre o conteúdo a ser ministrado na educação de crianças e jovens, por intermédio da produção de leis.

Art. 2º O § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação de lei e deve receber pareceres do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação, ambos de caráter orientativo, que constarão nos autos dos documentos do respectivo processo legislativo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) estabelece diversas disciplinas que devem constar nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e a inclusão de novas disciplinas sempre passou por debates democráticos e votações no âmbito do Poder Legislativo e por avaliação do Poder Executivo, através da sanção ou voto.

A Medida Provisória nº 746, de 2016, depois convertida na Lei nº 13.415, de 2017, incluiu o § 10 ao art. 26 da LDB, estabelecendo que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) dependerá apenas de aprovação do Conselho Nacional de Educação (CNE) e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Trata-se de verdadeira substituição da vontade popular pela vontade de conselheiros, que, embora sejam indicados por setores da sociedade, de longe reproduzem a diversidade e representatividade do povo junto aos Poderes Legislativo e Executivo, que são os mais legitimados do país para tratar do que aprenderão as novas gerações. Não se pode substituir os anseios da sociedade brasileira por um conjunto de “especialistas” por mais bem intencionados que eles sejam.

Ademais, o Poder Executivo ainda pode fazer algum controle através da homologação do Ministro de Estado da Educação, a semelhança do voto que pode impor a eventuais projetos de lei. Dessa forma, quem foi terminantemente excluído do tratamento desta matéria foi apenas o Poder Legislativo.

Portanto, estamos propondo este projeto de lei que devolve à sociedade brasileira a competência para decidir sobre o conteúdo a ser ministrado nas escolas, por intermédio da produção de leis, competência esta que nunca lhe deveria ter sido tirada.

Não obstante, estamos trazendo uma norma que determina que as leis que tratem da inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNCC devem receber pareceres do CNE e do Ministro de Estado da Educação, ambos de caráter orientativo, que constarão nos autos dos documentos do respectivo processo legislativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, a previsão anterior demonstra respeito ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, o que não deve ser confundido com confiança absoluta como a que está gravada no atual § 10 do art. 26 da LDB.

Diante da importância do tema e para devolver a este Congresso Nacional suas atribuições confiadas pelo povo brasileiro, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de 2022.

PASTOR EURICO
Deputado Federal - PATRIOTA/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225113129600>



* C D 2 2 5 1 1 3 1 2 9 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão

o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI N° 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho

2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2022

Altera a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para devolver à sociedade brasileira a competência para decidir sobre o conteúdo a ser ministrado na educação de crianças e jovens, por intermédio da produção de leis.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Esse parágrafo foi introduzido na LDB pela Lei nº 13.415, de 2017, com a seguinte redação:

“§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

A proposição em exame propõe a seguinte alteração da redação do dispositivo:

“§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação de lei e deve receber pareceres do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação, ambos de caráter orientativo, que constarão nos autos dos documentos do respectivo processo legislativo”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225263349300>



* C D 2 2 5 2 6 3 3 4 9 3 0 0 *

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para a análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A inclusão do § 10 no art. 26 da LDB já se encontrava prevista na Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.425, de 2017. O texto original desse dispositivo, na Medida Provisória, era o seguinte:

“§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime.”

Embora na norma final transformada em Lei tenha sido retirada a referência ao Consed e à Undime, o seu sentido básico permaneceu: a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Educação para aprovar e ao Ministro da Educação para homologar a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A organização do ordenamento jurídico da educação nacional aponta na direção de que o Poder Legislativo, por lei, participa da definição de suas diretrizes gerais (como, aliás, enfatiza o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal) e da definição dos processos para sua implementação e atualização, atribuindo ao Poder Executivo, contudo, a responsabilidade da regulamentação, detalhamento e atualização.

Configuradas, porém, a oportunidade ou a necessidade de ampla reformulação, retorna o Poder Legislativo a atuar na definição de novas

* C D 2 2 5 2 6 3 3 4 9 3 0 0 *



diretrizes gerais, orientando mais uma vez a regulamentação pelo Poder Executivo. Assim foi na aprovação da LDB e de sua importante reformulação pela Lei nº 13.415, de 2017, a chamada reforma do ensino médio.

O Poder Legislativo também lidou, em lei, com o processo de elaboração da BNCC, novamente por meio de diretrizes gerais, atribuindo competências ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação. São evidências as seguintes estratégias do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, relativas ao ensino fundamental e ao ensino médio:

2.1) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental;

2.2) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

3.2) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

3.3) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;



7.1. estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a Educação Básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local.

Além de dispor sobre as diretrizes gerais para elaboração da BNCC, o Parlamento também dispôs sobre sua estrutura básica, que obedece a dispositivos estabelecidos na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Em seu art. 26, a LDB dispõe que:

a) os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos;

b) esses currículos devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

c) além desses componentes, são também obrigatórios o ensino da arte (artes visuais, dança, música e teatro), a educação física (com situações específicas para dispensa), a língua inglesa (a partir do sexto ano do ensino fundamental), história do Brasil (considerada a contribuição das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia); e história e cultura afro-brasileira e indígena (no ensino fundamental e médio);

d) como temas transversais, devem ser tratados conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher; e a educação alimentar e nutricional;

e) a integralização curricular pode incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais;

* C D 2 2 5 2 6 3 3 4 9 3 0 0 *



f) é obrigatória a exibição de filmes nacionais por pelo menos duas horas mensais.

O art. 27 da LDB determina que os conteúdos curriculares da educação básica também observem as seguintes diretrizes:

- a) difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- b) consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- c) orientação para o trabalho;
- d) promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Com relação ao ensino médio, há disposições específicas nos art. 35-A e 36 da LDB:

a) concepção da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) como definição de direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas.

b) inclusão, na BNCC, de estudos e práticas de educação física, arte, sociologia, filosofia.

c) estudo obrigatório da língua inglesa e oferta optativa de outras línguas estrangeiras.

d) oferta de itinerários formativos, por meio de diferentes arranjos curriculares, distribuídos pelos seguintes campos: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; formação técnica e profissional.



Voltando ao processo de elaboração da BNCC, é importante destacar que foi complexo e minucioso. Para o delineamento da primeira proposta, foi constituída, pela Portaria MEC nº 592, de 17 de junho de 2015, comissão composta de 116 especialistas, abrangendo as diversas áreas do conhecimento, escolhidos entre professores pesquisadores de reconhecida competência sobre a educação básica e professores indicados pelo Consed e Undime.

Essa proposta foi submetida a ampla consulta pública e debatida em todas as redes escolares. Trata-se de documento pedagógico e curricular de ampla densidade, cuja modificação requer a análise técnica específica por instâncias especializadas precipuamente constituídas para esse fim.

Por outro lado, parece excessivo estabelecer, como propõe o projeto em análise, que a BNCC só possa ser alterada mediante lei. Afinal, sua elaboração decorreu de normas aprovadas pelo Legislativo, mas sua elaboração e aprovação foram atribuídas pelo Parlamento ao Poder Executivo. Além disso, a formulação dos artigos da LDB é suficientemente genérica para que seja possível a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios, como resultante do entendimento entre os órgãos especializados, como o CNE e o Ministério da Educação, e as instâncias estaduais, distrital e municipais de oferta da educação básica no País. A própria prática da implementação da BNCC, ora em curso, poderá inspirar atualizações, sem necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo.

Cabe, de fato, ao Poder Legislativo participar da definição das diretrizes gerais que orientam os currículos da educação básica. Afinal de contas, foi mediante sua aprovação que se estabeleceram as disposições dos mencionados artigos da LDB. E, caso aprovadas pelo Parlamento e sancionadas pelo Presidente da República, novas leis que alterem esses dispositivos sempre terão eficácia inquestionável.

Parece, porém, mais relevante e oportuno atribuir ao Poder Legislativo, nesse campo, papel voltado para as grandes questões relacionadas à educação nacional, dentre as quais se situam as linhas gerais



de seus propósitos curriculares e não a intervenção pontual voltada para a inclusão isolada de componentes curriculares que não necessariamente se harmonizam com a concepção pedagógica do conjunto composto pela base nacional comum curricular, ou são redundantes

É necessário enfatizar que um currículo deve ser resultado da integração harmônica e consistente de saberes, competências e habilidades. Qualquer nova inserção, portanto, requer estudo sistemático e amplo exame técnico de conveniência, sendo, portanto, mais adequado que sua realização ocorra nos espaços institucionais especificamente delineados com tais atribuições.

Cabe ainda lembrar que, mesmo antes da vigência do § 10 do art. 26 da LDB, em 2017, a Súmula nº 1, de 2013, da Comissão de Educação, de Recomendação aos Relatores, já assim tratava a matéria:

PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE QUALQUER OUTRA ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

É preciso considerar, de um lado, que a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece apenas um núcleo básico de conteúdos, destinado a assegurar a unidade da educação nacional (art. 26 da Lei). Por outro lado, ao aprovar essa legislação, o Congresso Nacional conferiu ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação atribuições específicas sobre questões curriculares. De fato, a definição de diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio está, por lei, conferida à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995). No nível da educação superior, a Câmara da Educação Superior do CNE e o MEC recebem a mesma atribuição (art. 9º, § 2º, alínea c, da mesma Lei).

Cabe ainda lembrar que, quanto ao ensino fundamental, a competência legal da União, nessa matéria, está constitucionalmente (art. 210) limitada à fixação de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.



Adicionalmente, é preciso considerar que a grade curricular dos diferentes níveis de educação básica já se encontra sobrecarregada. A adição de novos componentes pode inclusive prejudicar o rendimento escolar em conteúdos essenciais. Os indicadores de qualidade do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), mantido pelo Ministério da Educação, bem informam da necessidade de concentrar esforços nos conteúdos básicos (especialmente língua portuguesa e matemática) e não dispersar a atividade pedagógica em uma multiplicidade de conteúdos e atividades excessiva para o tempo escolar hoje existente.

No que tange à educação superior, deve ser destacado que as universidades gozam de autonomia didático-científica, dentre outros aspectos, o que vale dizer que têm competência para definir currículos e programas, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, tanto para os cursos de graduação como de pós-graduação.

Assim, como no caso precedente, o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta. Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).

Essa Súmula, revalidada em 2016 e em 2021, e, portanto, em vigência, manteve essas recomendações quanto a esse tema.

Em resumo, considerando a orientação constitucional de que a União legisle sobre educação no âmbito de normas e diretrizes gerais; a existência de determinações gerais para o processo de elaboração e de estruturação da BNCC em lei; a complexidade e densidade do processo de detalhamento da BNCC levado a cabo por diferentes instâncias do Poder Executivo; a essência da construção curricular, que exige estudo sistemático e amplo para a integração harmônica e consistente de saberes, competências e habilidades; a possibilidade de atualização da BNCC sem necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo; e outras questões colocadas na Súmula, como a atribuição definida em lei ao CNE e ao MEC para tratar de diretrizes



curriculares e a sobrecarga curricular para o tempo escolar hoje existente, entende-se, por um lado, que se configura excessiva a proposta de que a BNCC só possa ser alterada por meio de Lei.

Por outro lado, qualquer nova inserção curricular, especialmente nos componentes obrigatórios da BNCC, requer estudo sistemático e amplo exame técnico de conveniência, sendo, portanto, mais adequado que sua realização ocorra nos espaços institucionais especificamente delineados com tais atribuições.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 611, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado BACELAR
Relator

2022-9816



* C D 2 2 5 2 6 3 3 4 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 611/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidente, Átila Lira, Bacelar, Delegado Pablo, Diego Garcia, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Marcelo Calero, Maria Rosas, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Waldenor Pereira, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waginho, Eduardo Barbosa, General Petermelli, Luizão Goulart, Marx Beltrão, Patrus Ananias e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente

